

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.891 - EX (2011/0034263-4)**

**RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP**

**REQUERENTE : R A**

**ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MORAES**

**REQUERIDO : A P P**

**ADVOGADO : MARSELLE REIS SANTOS E OUTRO (S)**

**EMENTA**

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. HOMOLOGAÇÃO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO. QUESTÃO DE ESTADO. CITAÇÃO DA REQUERIDA PELO CORREIO. ASSINATURA DE TERCEIRO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO INDEFERIDO. I. A lei brasileira estabelece que a citação poderá ser realizada, no Brasil de várias formas (daí porque a citação provinda do exterior deve respeitá-las), mas no que respeita a questões de estado e esta é a hipótese (art. 222, a do CPC -- a citação não pode ser realizada pelo correio.

II. Mesmo que se pudesse sustentar que a citação por correio fosse aceitável no Brasil para as ações de estado, a citação da requerida na ação de origem, perante o Tribunal de Messina, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento, mas neles não consta a assinatura da demandada.

III. Pedido de homologação de sentença estrangeira indeferido.

**ACÓRDAO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça. A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2011 (Data do Julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER

Presidente

**MINISTRO GILSON DIPP**

Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.891 - IT (2011/0034263-4) (f)**

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira contestada proferida pelo Tribunal de Justiça de Messina I, Seção Cível - Messina/Itália, que acolheu o pedido de separação com dissolução do vínculo conjugal formulado por Roberto Attinà em face de Alba Porto Prazeres, declarada contumaz na ocasião, bem como concedeu à mãe a

guarda da filha e fixou em €100,00 (cem euros) o valor mensal dos alimentos devidos pelo ora requerente.

A petição inicial foi instruída com a documentação de fls. 7/23, que contém a procuração conferida ao advogado (fl. 7), cópia do passaporte do requerente (fl. 8), sentença proferida pela justiça italiana (fls. 9/12), tradução da sentença realizada por tradutor particular (fls. 13/17), cópia da certidão de casamento (fl. 18), cópia da certidão de registro de traslado de assento de nascimento da filha do casal (fl. 19), cópia do registro de nascimento da filha do casal na Itália (fl. 20), cópia da certidão de registro de nascimento expedida pelo Consulado do Brasil em Roma (fl. 20), cópia de ata de audiência realizada na 10ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador/BA (fl. 22), comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 23).

Por meio do despacho de fl. 26, foi determinada a emenda da petição inicial para promover a qualificação da requerida ou acostar aos autos declaração de anuência ao pedido de homologação, bem como apresentar a chancela consular brasileira e a tradução da sentença estrangeira por tradutor juramentado. O mencionado despacho foi cumprido às fls. 30/31, 37/53, 68/78.

Em despacho de fl. 80, foi determinada a apresentação da citação da requerida no processo de origem, devidamente chancelada e traduzida. O referido despacho foi cumprido às fls. 89/112.

Citada neste processo mediante carta de ordem (fls. 117/118 e 128/131), Alba Porto Prazeres ofereceu contestação (fls. 120/125 e 133/138).

Na oportunidade, a defesa da requerida considerou equivocadamente que a intimação nestes autos tinha como objeto responder à carta rogatória para apresentar defesa à Justiça Italiana.

Diante disso, a defesa discorreu sobre a inobservância do disposto no art. 15, do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº 1.476/1995, e que versa sobre a aplicação da lei do país da parte requerida no cumprimento das cartas rogatórias. Destacou não haver amparo legal para atribuir à Justiça Italiana a competência para conhecimento e julgamento de ação que versa sobre o estado civil de cidadã brasileira, tampouco para desconstituir casamento civil regularmente celebrado no Brasil e discutir sobre a guarda de criança residente e domiciliada no Brasil. Por fim, fez referência à ação que visa à decretação do divórcio direto do casal (Processo nº 2110034-3/2008), em tramitação na 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, e requereu seja negado o cumprimento da suposta carta rogatória.

Requerida a regularização da representação processual da requerida às fls. 144 e 148, foi apresentada a procuração em fls. 152/153.

Autuados e distribuídos os autos como Sentença Estrangeira Contestada, vieram a minha relatoria em 25 de fevereiro do corrente ano.

Por meio do despacho de fl. 160, foi fixado prazo de 30 (trinta) dias para que o requerente comprovasse o trânsito em julgado do processo de

origem, devidamente chancelado por autoridade consular brasileira e traduzido por profissional juramentado no Brasil.

Foi apresentada réplica às fls. 168/170 e os documentos às fls. 173/181. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal, que opinou pela intimação do requerente para comprovação da citação da requerida no processo original por carta rogatória (fl. 185).

O requerente se manifestou às fls. 194/222, apresentou documentos e afirmou que "[...] nos documentos juntados, comprova-se que a citação foi efetivada através do serviço postal mediante carta com aviso de recebimento por intermédio do Ministério da Justiça na Esplanada dos Ministérios [...]."

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido (fls. 224/225).

É o relatório.

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 4.891 - IT (2011/0034263-4) (f)**

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):**

Cuida-se de procedimento de homologação de sentença estrangeira contestada proferida pelo Tribunal de Justiça de Messina I, Seção Cível - Messina/Itália, que acolheu o pedido de separação com dissolução do vínculo conjugal formulado por Roberto Attinà em face de Alba Porto Prazeres, declarada contumaz na ocasião, bem como concedeu à mãe a guarda da filha e fixou em €100,00 (cem euros) o valor mensal dos alimentos devidos pelo ora requerente.

Citada neste processo mediante carta de ordem (fls. 117/118 e 128/131), a requerida ofereceu contestação (fls. 120/125 e 133/138).

Na oportunidade, a defesa da requerida considerou equivocadamente que a intimação nestes autos tinha como objeto responder à carta rogatória para apresentar defesa à Justiça Italiana.

Diante disso, a defesa discorreu sobre a inobservância do disposto no art. 15, do Tratado Relativo à Cooperação Judiciária e ao Reconhecimento e Execução de Sentenças em Matéria Civil entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, promulgado pelo Decreto nº 1.476/1995, e que versa sobre a aplicação da lei do país da parte requerida no cumprimento das cartas rogatórias. Destacou não haver amparo legal para atribuir à Justiça Italiana a competência para conhecimento e julgamento de ação que versa sobre o estado civil de cidadã brasileira, tampouco para desconstituir casamento civil regularmente celebrado no Brasil e discutir sobre a guarda de criança residente e domiciliada no Brasil. Por fim, fez referência à ação que visa à decretação do divórcio direto do casal (Processo nº 2110034-3/2008), em tramitação na 10ª Vara de Família da Comarca de Salvador/BA, e requereu seja negado o cumprimento da suposta carta rogatória.

Passo à análise.

O pedido de homologação deve ser indeferido.

A lei brasileira estabelece que a citação poderá ser realizada no Brasil de várias formas (daí porque a citação provinda do exterior deve respeitá-

las), mas no que respeita a questões de estado e aqui é o caso (art. 222, a do CPC)-- a citação não pode ser realizada pelo correio.

Não se trata, portanto, de ser ou não exigência a *citação pessoal*, o que é lógico, mas de ter de ser realizada por meio de carta rogatória passiva.

Mesmo que se pudesse sustentar que a citação por correio, como parece ser usual na República Italiana, fosse aceitável no Brasil para as ações de estado, a citação da ora requerida na ação de origem, perante o Tribunal de Messina, deu-se por carta comum com AR - aviso de recebimento (fls. 103 e 217, e 205), *mas neles não consta a assinatura da demandada*.

Não há, pois, certeza de que a citação foi efetivamente pessoal a despeito de realizada através do correio. Como se vê dos documentos mencionados, a requerida na ação movida pelo ora requerente perante tribunal estrangeiro não assinou os recibos do correio brasileiro, constando, ao contrário, a firma de terceira pessoa.

Assim, é possível afirmar que a requerida nem mesmo pelo correio foi regularmente citada na ação original, estando dessa forma desatendida a exigência da Resolução nº 9, de 2005, STJ (LICC, art. 15), tal qual suscitado no parecer do MPF.

Além disso, como se percebe do AR, assinado por outra pessoa, o retorno do aviso estava endereçado à advogada do ora requerente e não ao Tribunal solicitante.

Então, ainda que essa seja uma providência usual na jurisdição italiana, por igual não há certeza de que a devolução do AR tenha sido oportuna e no modo usualmente adotado no Brasil.

Por qualquer dessas razões, não está atendida a exigência de citação pessoal da requerida em virtude do que não é possível homologar a sentença estrangeira, que supostamente dissolveu o vínculo entre as partes.

Nessa linha, *indefiro* a homologação.

É o voto.

**CERTIDAO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número

Registro:

**SEC 4.891 / IT**

2011/0034263-4

Número Origem: 200901660734

PAUTA: 05/10/2011

JULGADO: 05/12/2011

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARI PARGENDLER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WAGNER NATAL BATISTA

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : R A

ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MORAES

REQUERIDO : A P P

ADVOGADO : MARSELLE REIS SANTOS E OUTRO (S)

ASSUNTO: DIREITO INTERNACIONAL - Casamento e Divórcio

**CERTIDAO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, indeferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Laurita Vaz, Teori Albino Zavascki, Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Cesar Asfor Rocha e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha.

Convocado o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior para compor quórum.

Documento: 1111108 Inteiro Teor do Acórdão - DJe: 02/02/2012